

LEI Nº 13 DE 28 DE MAIO DE 1993

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1994 e dá outras providências correlatas".

ANGELO GERALDO DA CONCEIÇÃO, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAÇA SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - De conformidade com o art. 165,II, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com o art.174,II, da Constituição do Estado de São Paulo, art.160,II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas no exercício financeiro de 1994(mil novecentos e noventa e quatro).

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentário Anual, do Município de Arapeí, Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro), será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei.

§ 1º - A Proposta Orçamentária Anual, compreende o Orçamento de todos os órgãos da Administração Municipal, integrado numa peça única, o Poder Executivo e o Legislativo.

§ 2º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro), será encaminhada até 30 de setembro corrente, para apreciação e votação da Câmara Municipal.

§ 3º - Na estimativa da receita, considerar-se-a a tendência do exercício anterior e, os efeitos das modificações na Legislação tributária, as quais serão objetos de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, se assim houver necessidade.

Os valores da receita e da despesa, contidos no Orçamento Anual para 1994 (mil novecentos e noventa e quatro) e, bem como, os quadros que o integram, serão expressos em cruzeiros.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual, fixará hipóteses' inflacionárias mensais, que serão adotadas no período de janeiro a dezembro do exercício corrente, para fins de parâmetro como ponto norteador para as estimativas e fixações do exercício corrente.

§ 6º - A proposta Orçamentária Anual, fixará, também, critérios para atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicadas durante o transcorrer do exercício financeiro de 1994 (mil ' novecentos e noventa e quatro).

§ 7º - Os Projetos em face de execução, terão prioridades sobre os demais, que forem, porventura iniciados ou programas ' dos.

§ 8º - O Município de Arapeí, aplicará, de suas receitas resultantes de impostos, conforme preceitua o art.212, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25% (vinte e cinco por cento), na manutenção e desenvolvimento do ensino.

I - a receita de impostos, compreende-se, todos os impostos inclusive, os transferidos pelo Estado e União.

II - dos valores a serem aplicados para eliminar o analfabetismo e, universalizar o ensino fundamental.

§ 9º - O Município de Arapeí, através de Decreto - do Executivo, poderá conceder subvenções sociais à Entidades, legalmente reconhecidas e, que prestem serviços ao Município nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita tributária arrecadada.

I - As entidades que não prestarem contas na forma da Legislação pertinentes e, instruções de órgãos fiscalizadores, de recursos recebidos anteriormente, ficarão impedidas de receberem novos ' recursos, sob quaisquer títulos.

§ 10 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de programas, projetos e atividades, estabelecidas em Plano Pluri Anual de Governo, para serem incluídas em propostas Orçamentárias Anuais.

§ 11 - O Poder Executivo, poderá firmar convênios' com outras entidades e esferas de Governo, para desenvolver programas' nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Agricultura e Abastecimento, além de outras que forem objetos de autorização pela Câmara Municipal.

§ 12 - Na Programação da despesa Orçamentária e ex

Arquivo da Câmara Municipal
RG 10.766.781

tra, o Executivo atenderá aos seguintes objetivos:

I - manter durante o exercício corrente, o equilíbrio a receita e a despesa, de modo a reduzir a percentuais mínimos, as eventuais insuficiências de caixa e desequilíbrio financeiro.

II - assegurar, em tempo hábil, os recursos necessários e suficientes à melhor execução do programa anual de trabalho, de cada área da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 3º - A Proposta Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, compor-se-á de:

I - Mensagem

II - Projeto de Lei Orçamentária

III - Quadros Demonstrativos conforme § 1º, inciso I, II, III e IV, e § 2º, incisos II, III, da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, com as classificações institucionais, econômica e programática.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 4º - A Administração Municipal, adotará, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvados os cargos em comissão, declarados em Leis, de Livre nomeação e, exoneração.

Art. 5º - A fixação de valores das dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com pessoal e encargos, dar-se-ão na conformidade do Quadro de Cargos e Funções, preenchidos na forma da Legislação vigente.

Art. 6º - As despesas com pessoal, compreende os Servidores Municipais e, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal em que ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal - em conformidade com os princípios constitucionais, atuais vigentes.

Art. 7º - Serão previstas na proposta Orçamentária Anual, as despesas de pessoal, com promoção, benefícios e vantagens de

Am
Ceração da Corceição
Projeto Municipal
Rú 10.700.781

correntes de Legislação vigentes à época da aloração da posta orçamentária referida.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - O Poder Executivo, enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, Projetos de Leis, dispondo sobre alterações na Legislação tributária municipal.

Art. 9º - No decorrer do exercício corrente, deverá ser votada a Legislação Tributária para vigir no exercício de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro), bem como as demais.

Art. 10 - Para elaboração do Código Tributário Municipal, o Município deverá consolidar toda a Legislação nos Âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 11 - O pagamento dos Servidores da dívida com pessoal e encargos, terá prioridade sobre os demais.

Art. 12 - A Liquidação de precatórios judiciais, será na ordem de sua apresentação ao Executivo.

Art. 13 - As operações de crédito por antecipação e da receita orçamentária, deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias, após o encerramento do exercício, em que for contraída.

Art. 14 - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiência de dotações relativas aos serviços da dívida pública, não excederão ao limite autorizada na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI

DO PLANO PLURIANUAL

Art. 15 - O Plano Plurianual de Governo, deverá ser elaborado e, enviado ao Legislativo, com estudos, diagnósticos, e seleção de prioridades estabelecidos pelo Executivo, antes do encerramento do exercício corrente.

CAPÍTULO VIII

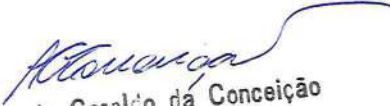
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual, deverá ser apre


Aracá, 07 de Maio de 1994
Prefeito Municipal
Rú 10.700.781

ciada e, votada pela Câmara Municipal ,e, ainda, devolvida, ao Executivo, para sanção, no menor prazo possível, para que, o Município possa realizar obras e serviços, dentro da Legislação vigente.

Arapeí, 28 de maio de 1993


Angelo Geraldo da Conceição
Prefeito Municipal
RG 10.766.781

Registrado nesta secretaria e publicado na forma de
Legislação.


ANA PAULA AGUIAR
Secretária 'AD HOC'